



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 948/2022

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente”**, a Mensagem Governamental nº 35/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.000795, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Protocolo Geral

Data: 20/06/22

Hora: 14:35

Recebido:

PROTOCOLO GERAL

Processo / CMRB Nº 13.953

Data: 21/06/22

Assinado:



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 35/2022

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente”**.

O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de comunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital no Município de Rio Branco. No mais, dentre as motivações que justificam o encaminhamento da presente peça legislativa, destacam-se considerações de cunho econômico e social, legal, ambiental e sanitária.

De início, é importante ressaltar que a nova tecnologia de conectividade 5G já foi lançada comercialmente no Brasil e deve ganhar maior alcance com novas radiofrequências a partir de 2022, por meio do conceito de Município Inteligente (*Smart Cities*), como por exemplo, carros autônomos e a telemedicina são algumas das expectativas de serviços e funcionalidades que podem ser concretizadas a partir do 5G, por suas características de altíssima velocidade de transmissão de dados e baixa latência, que está em elaboração pelo município.

Conforme informações da Associação Brasileira das Empresas de Tecnologia da Informação e Comunicação - Brasscom, estima-se investimentos entre os anos de 2019 a 2022 da ordem de R\$ 345,5 bilhões em tecnologias de transformação digital no Brasil. Estes investimentos terão a capacidade de criar um ecossistema de economia digital com imenso potencial de alavancar o desenvolvimento econômico do país.

O Movimento “Antene-se” estima que somente a ampliação da rede de antenas gere cerca de R\$ 6 bilhões em investimentos entre 2022 e 2025. A partir da instalação da infraestrutura básica, o Brasil pode vir a receber US\$ 1,2 trilhão em investimentos até 2035, conforme projeção da Nokia. O montante envolve desde a tecnologia a ser instalada pelas operadoras até o desenvolvimento de novos negócios. A quinta geração de redes móveis vai transformar a nossa relação entre si e com a tecnologia.

Consoante, o Município de Rio Branco certamente estará na rota desses investimentos e tem neles a oportunidade de realizar a recuperação de sua economia, pelo estímulo à implantação da conectividade e, por consequência, promoção do melhor ambiente para desenvolvimento dos serviços digitais, tanto para aplicações de exploração privada, como para uso pelo poder público.

Já em paralelo, é de conhecimento que a pandemia do Covid-19 promoveu alterações em diferentes condutas sociais. Em meio às medidas de isolamento social, os cidadãos passaram a utilizar mais os serviços remotos, popularizando ainda mais o emprego dos smartphones, inclusive como ferramentas de educação e saúde, na intensificação do ensino à distância e das consultas médicas remotas. A expectativa é que, mesmo com o final das medidas de distanciamento, este comportamento não será abandonado, havendo uma manutenção de boa parte dos serviços remotos no cotidiano das pessoas.

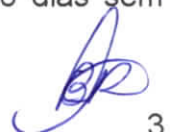
Diante da realidade acima descrita, o compartilhamento de infraestrutura passa a ser relevante, pois diminui a redundância de investimentos, contribuindo para a eficiência na alocação dos recursos privados, que poderão ser reorientados para a expansão e aumento da qualidade dos serviços e para a melhoria do ambiente urbano.

É imperioso dizer que, sem o emprego dessas novas antenas, não haverá condições técnicas de aproveitamento máximo das novidades do 5G. As maiores dificuldades enfrentadas atualmente pelas empresas que implantam a infraestrutura de suporte para as redes móveis está nas restrições impostas pelas leis municipais que tratam da sua implantação, bem como nos processos de licenciamento dessas estruturas que, algumas vezes, são morosos ou requerem grande esforço burocrático para serem concluídos.

No Ranking das Cidades Amigas da Internet, elaborado pelo site Teleco (www.teleco.com.br) e divulgado pela Agência Telebrasil e pela Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicação - Abrintel, o Município de Rio Branco figura na posição 23ª. Vale pontuar que a edição do Ranking Cidades Amigas da Internet tem como objetivo identificar, dentre os 100 maiores municípios brasileiros, aqueles que mais estimulam a oferta de serviços de telecomunicações no Brasil, por meio da elaboração de políticas e ações públicas que incentivem e facilitem a instalação de infraestrutura necessária à expansão destes serviços. Ainda que Rio Branco não esteja entre as piores cidades, faz-necessário, portanto, melhorar em muitos aspectos.

A Lei Federal 13.116, de 2015 estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. A partir dela, comandos importantes foram criados para alinhar, uniformizar, simplificar e dar celeridade aos procedimentos municipais de licenciamento e instalação, com o intuito de promover e fomentar os investimentos no setor, minimizar os impactos urbanísticos, ampliar a capacidade instalada das redes e precaver contra efeitos da emissão de radiação não ionizante.

No ano de 2020, dada a necessidade premente de regulamentar alguns comandos da Lei, o Governo Federal editou o Decreto Federal 10.480, de 01 de setembro de 2020, que deixou mais claras algumas condições estabelecidas na Lei, como a especificação dos equipamentos de pequeno porte que não necessitam de licenciamento, a gratuidade do direito de passagem em vias públicas e o chamado silêncio positivo – que dá o direito de construir a infraestrutura após 60 dias sem resposta acerca do pedido de licenciamento.





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Conforme o edital de licitação elaborado pela Anatel, as 27 capitais brasileiras deverão instalar a rede 5G até julho de 2022. Destarte, é imprescindível um trabalho conjunto para acelerar a modernização da legislação local de antenas, dado o prazo esperado para implantação do 5G.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 13 de junho de 2022.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PROJETO DE LEI Nº DE 13 DE JUNHO DE 2022

“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco - Acre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Essa Lei dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, no município de Rio Branco - Acre, nos termos da legislação federal vigente.

Art. 2º O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 3º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de



equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou da norma que venha a substituí-lo.

IV- infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V- detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI- prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII- torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII- poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX- poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X- antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;


2

XI- instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII- instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 4º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 5º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas, nos termos do Plano Diretor e em atenção ao disposto nesta lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos no Departamento de Controle de Espaço Aéreo – DECEA, por meio das Portarias DECEA nº 145/DGCEA, de 24 de maio de 2015; nº 146/DGCEA, de 3 de agosto de 2020; e nº 147/DGCEA, de 6 de outubro de 2021, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Nos bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.



§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título oneroso, exceto no caso dos § 1º e § 2º do Art. 32, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

§ 5º A implantação ou construção de Infraestrutura de Suporte e Estação de Transmissora de Radiocomunicação – ETR, estará sujeita ao processo de Licenciamento e Emissão de Alvará pelo órgão competente.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 6º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padrão;

II - projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;



III - contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, de acordo com a UFMRB (Unidade Fiscal do Município de Rio Branco), nos termos do Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre ou que vier substituí-lo;

VIII - declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*.

IX - laudo técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado ou empresa especializada, quanto à adequação dos elementos estruturais observando o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, de acordo com a UFMRB (Unidade Fiscal do Município de Rio Branco), disposta no Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre ou que vier substituí-lo, ajustado anualmente pelo INPC/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 3º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:



I- remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II- substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III- modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 7º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação com as informações necessárias de localização georreferenciadas à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA ou órgão que vier a substituí-la, desde que o objeto não trate da implantação de Infraestruturas de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 8º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o



pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento padrão;
- II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.
- V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;
- VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado ou empresa especializada, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;
- VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, de acordo com a UFMRB (Unidade Fiscal do Município de Rio Branco), disposta no Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre ou que vier substituí-lo;
- VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMEIA ou órgão competente que vier a substituí-la.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo



referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado ou empresa especializada que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 10º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora



de Radiocomunicação

– ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 11 A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 14 Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA ou órgão que vier substituí-la, nos limites de sua competência, licenciar a localização, instalação, operação, ampliação e desativação de empreendimentos e atividades, públicos ou privados, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental de impacto local, considerando as disposições legais, regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Parágrafo Único. O processo de licenciamento ambiental será acompanhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA ou órgão que vier substituí-la no âmbito local, por meio de requerimento para licenciamento ambiental previamente instruído com a caracterização do empreendimento, ou outros estudos que o órgão ambiental julgar necessários.



Art. 15 Incumbe ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA ou órgão que vier substituí-la no âmbito local, a definição, criação, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sejam estes de domínio público ou privado, definidos também como Unidades de Conservação nos termos da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 16 Para instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte em Unidade de Conservação ou Área de Proteção Ambiental ou sua zona de amortecimento, deverá ser requerido, previamente, aprovação pelo órgão gestor responsável por sua administração.

Art. 17 Nos casos em que as Unidades de Conservação ou Área de Proteção Ambiental ou sua zona de amortecimento proíbam a implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação, poderá o interessado apresentar, por meio de laudo técnico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, expedida por órgão competente, a necessidade de cobertura de serviço naquela localidade, que será submetida ao gestor.

Art. 18 No laudo técnico previsto no Art. 17, deverá constar a inexistência de alternativa técnica locacional para a instalação da Infraestrutura de Suporte ou a comprovação de elevado prejuízo à prestação de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 19 O início da construção, sem que haja a respectiva Licença para Instalação Ambiental ou em desacordo com o projeto aprovado, ficarão sujeitas às seguintes medidas:

I - Intimação para remoção ou regularização no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento;

II - Não atendida a intimação que trata a alínea “a” do *caput*, será realizado nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 10 dias, contado da data do recebimento, com concomitante aplicação de multa no valor estipulado na alínea “c” do *caput*;

III - Observado o previsto nas alíneas “a” e “b” do *caput*, a operadora ou



detentora ficarão sujeitas à aplicação de multa conforme Art. 26, inciso II, da Lei Nº 2.422, de 25 de janeiro de 2022.

Art. 20 Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico, quando necessário, se comprovadamente extrapolarem os limites legais, para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação, dispondo também de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 21 No caso de desligamento definitivo da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMEIA ou outro órgão que vir a substituí-la, deverá ser previamente comunicado, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação, em um prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 22 No caso de descarte dos equipamentos e respectivas estruturas de sustentação deverão ser observadas as diretrizes da legislação pertinente à matéria.

Art. 23 Constatada a desconformidade da infraestrutura de suporte aos parâmetros previstos nesta Lei, deve ser verificada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMEIA ou outro órgão que vir a substituí-la, a viabilidade da compensação ambiental, estabelecida no Decreto nº 044 de 13 de janeiro de 2022, que estabeleceu diretrizes e procedimentos para aplicação da compensação ambiental de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental local.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 24 Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 25 Compete Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA ou outro órgão que vir a substituí-lo, a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício



ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 26 Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - No caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

II - No caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

III - Observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa, de acordo com o Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre;

§ 1º Os valores mencionados no inciso III do *caput* deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 27 Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da



infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 28 As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 29 O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 30 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31 As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuem autorização municipal



competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo máximo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 32 A Prefeitura Municipal de Rio Branco - Acre, como forma de viabilizar a expansão da cobertura dos serviços de telecomunicação, estabelecerá incentivos e condições diferenciadas de licenciamento para a instalação de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e mini ETR, conforme a área de abrangência determinada pela Lei nº 2.222/2016, ou a que vier substituí-la.

§ 1º Os pedidos de construção e instalação de Estação Transmissora de



Radiocomunicação – ETR serão realizados nos termos do Plano Diretor e Código de Obra, no qual terão redução de 100% (cem por cento) no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos, para os pedidos protocolados nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior.

§ 2º Os pedidos de instalação de ETR móvel e mini ETR terão redução de 100% (cem por cento) no preço público para todos os licenciamentos e cadastramentos, para os pedidos protocolados nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação desta Lei, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior.

§ 3º Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses após a regulamentação da presente Lei, os equipamentos autorizados a se instalarem em bens municipais, terão redução de 100% (cem por cento) do valor da retribuição pelo uso do bem municipal, quando se tratar de tecnologia de 5ª geração (5G) ou posterior, durante os dois primeiros anos da permissão de uso.

Art. 33 Ficam acrescidos os arts. 129, 133 e 149, do Código Tributário do Município de Rio Branco - Acre ou que vier a substituí-lo.

Art. 34 Os casos omissos e os demais questionamentos surgidos em decorrência da presente Lei serão resolvidos e regulamentados pelo Executivo Municipal, mediante Decreto.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Branco - Acre, 13 de junho de 2022, 130º da República, 116º do Tratado de Petrópolis, 57º do Estado do Acre e 135º do Município de Rio Branco.


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 25/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o procedimento para a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR autorizada pela agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, no Município de Rio Branco – Acre, nos termos da legislação vigente”**.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o presente Projeto de Lei temo como objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de comunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital no Município de Rio Branco.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, o Projeto de Lei, ora proposto, não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois, trata-se apenas de uma normatização do dispositivo legal.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, insta ressaltar que estimativa de impacto orçamentário-financeiro é dispensável.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 13 de junho de 2022.



Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento



Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ 2022.02.000795

Interessado: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos/ Gabinete Prefeito

Assunto: Projeto de Lei - Análise da minuta do Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI. ANÁLISE DE MINUTA. IMPLANTAÇÃO DO SINAL DE INTERNET 5G. PRAZO ADICIONAL DE 60 DIAS PARA IMPLANTAÇÃO NAS UFs. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 13.116/2015. PELA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO.

Senhor Procurador-Geral,
Senhor Procurador-Geral Adjunto,

Trata-se de consulta formulada por meio do OF/ASSEJUR/GABPRE/Nº 914/2022 (fl.99), que se reporta à análise jurídica da minuta de Projeto de Lei, que disporá sobre os procedimentos para instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR no município de Rio Branco, autorizada pela ANATEL, nos termos da legislação vigente.

Em breve síntese, importante destacar que a ANATEL realizou em novembro de 2021, o leilão 5G. Trata-se de um padrão tecnológico novo para serviços móveis, sendo competência da ANATEL promover a implementação da referida tecnologia em todo o País de forma segura e sustentável.

Os autos foram instruídos com o Processo Administrativo nº 35381/2021, constituído de 100 páginas registradas no sistema SAJ/PGM, destacando-se os seguintes documentos: 1. OF/Nº 0719/SEPLAN/2021 (fl. 02); 2. Prospecto ABRINTEL (fls.03/13); 3. Lei Federal nº 13.116/2015 (fls. 14/19); 4. Decreto Federal nº 10.480/2020 (fls. 20/25); 5. Fact Sheet nº 304 - OMS (fls.26/29); 6. Carta Aberta ANATEL (fls.30/33); 7. Minuta (fls.34/41); 8. Despachos (fls.42/43); 9. **Considerações da SEINFRA** (fls.44/46); 10. **Despacho nº 006/2022** (fl. 50); 11. **OF/GABPRE/Nº 17/2022 - Encaminha resposta aos questionamentos** (fl. 51); 12. **Esclarecimentos ABRINTEL** (fls.54/60); 13. **OFÍCIO Nº 305/2022/GAB/SEINFRA** (fl.62); 14. **E-mail com agendamento de reunião entre os**



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

setores técnicos da PMRB para tratativas (fls.63/64); 15. **Parecer nº 005/2022** (fls.65/66); 16. **Minuta do Projeto de Lei** (fls.84/96); 17. **OF/ASSEJUR/GABPRE/Nº 914/2022** (fls.99/100).

É o sucinto relatório.

Preliminarmente, a competência para legislar sobre a matéria é da União, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV – águas, energia, informática, **telecomunicações e radiodifusão;**

(g.n.)

No que se refere à infraestrutura necessária para expansão da nova tecnologia proposta, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação – SDTI, afirma que o Código de Obras do MRB (LC nº 48/2018) já contempla a infraestrutura Greenfield (Torres) comportando as tecnologias 2G, 3G e 4G. (fl.65).

Importante citar também o Plano Diretor de Rio Branco Lei nº 1.611/2006), mecanismo legal que orienta a ocupação do solo urbano nos termos do art. 182, § 1º da Constituição Federal, sendo amparo para a implantação da tecnologia 5G a que refere o Projeto de Lei.

Depreende-se que a matéria afeta aos autos foi amplamente discutida entre os setores técnicos que integram a PMRB (SEPLAN, PGM, SEINFRA, SEMEIA e SDTI), como faz prova o e-mail acostado às fls. 63/64.

Cumpre-nos destacar as indagações de fls. 44/45 aventadas pela SEINFRA às fls.44/46, que foram prontamente respondidas pela ABRINTEL às fls.54/60, para fins de ajustes da proposta do Projeto de Lei. Tem-se às fls. 84/96, a minuta do Projeto de Lei descrita aos moldes das prévias discussões entre os órgãos envolvidos (PMRB e ABRINTEL).

No mais, por analogia à Lei Complementar nº 95/98, regulamentada pelo Decreto Federal nº 9.191/2017, que em essência, estabelecem as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado, a minuta do Projeto de Lei deverá atender tais normas, cabendo-nos apontar algumas correções.. Vejamos:

Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

CORREÇÃO: Art. 10.

II - a numeração do artigo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

CORREÇÃO: espaçamentos do art. 11 ao art. 18

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;

V - o parágrafo único é indicado pela expressão “Parágrafo único”, seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;

VI - os parágrafos são indicados pelo símbolo “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por dois espaços em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos são indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por **um espaço** em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto-e-vírgula;

b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou



**PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

c) ponto, caso seja o último;

CORREÇÃO: em todos os incisos citados no Projeto de Lei

Pelo exposto, feitas as correções, conclui-se pela inexistência de óbice de caráter constitucional e infraconstitucional quanto ao Projeto de Lei ora submetido à análise desta Especializada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 07 de junho de 2022.

Pascal Abou Khalil
Procurador Jurídico do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.696



Município de Rio Branco
Procuradoria Geral do Município

Procuradora : Márcia Freitas Nunes de Oliveira

Processo n.º : 2022.02.000795

Interessada : SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
URBANA- SEINFRA

Senhor Procurador Geral,
Senhor Procurador Geral Adjunto,

Aprovo o presente Parecer.

Rio Branco - AC, 08 de junho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Diretora da Procuradoria Administrativa
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2022.02.000795

Interessada: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA- SEINFRA

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Assessor Especial

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pelo colega **Pascal Abou Khalil (fls. 101/104)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito / Gabinete do Assessor Especial**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 08 de junho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021